



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 505

PROJETO DE LEI Nº 13.694

PROCESSO Nº 88.224

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto altera a Lei 6.984/2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para prever que, enquanto no local houver pendência de responsabilidade da Prefeitura, não se notificará o proprietário ou possuidor de imóvel para a execução ou adequação da calçada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com excerto da lei que pretende alterar às fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* e X), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, conforme justificativa do Vereador, traz em seu íntimo o combate à injustiça a qual sofrem os proprietários ou possuidores de imóveis no Município, ao serem notificados a regularizar suas calçadas, sob risco de multa se não o fizerem, porém sem que a Prefeitura tenha feito a sua parte. Para tanto, faz-se necessária a modificação da lei.

A Constituição Federal, em seu art. 24, I, normatiza a competência para legislar concorrentemente entre União, Estados e Distrito Federal sobre Direito Urbanístico, não fazendo parte deste rol o ente Municipal. Porém, em seu art. 30, inc. I e II, ajusta que o Município, para **assuntos de**



interesse local e de forma suplementar aos demais entes, tem competência legislativa no que couber, amoldando as suas peculiaridades.

Nesse sentido, João Lopes Guimarães¹ (1998, p. 94-118) expõe que “o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.

Dessa forma, cabe à Câmara dos Vereadores definir as matérias de sua competência legislativa, alicerçada na Constituição Federal.

Por conseguinte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante à competência suplementar da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, da L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de abril de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

1. GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito